

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 2012**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**OFÍCIO G-337/12-DIMA 2.3**  
PROCESSO Nº 83.374/2008

*São Paulo, 07 de dezembro de 2012.*

*Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado, visando a criação de Varas Regionais e de Circunscrição no Estado de São Paulo.*

*Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.*

**IVAN RICARDO GARISIO SARTORI**  
*Presidente do Tribunal de Justiça*

*A Sua Excelência o Senhor*  
**Deputado JOSÉ ANTÔNIO BARROS MUNHOZ**  
*DD. Presidente da Assembleia Legislativa*  
*Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 201*  
**SÃO PAULO / SP - CEP 04097-900**

## **Lei Complementar nº**

*Dispõe sobre a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado, a criação de Varas Regionais e de Circunscrição, a modificação parcial da Lei Complementar nº 980/2005 e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**Artigo 1º** - O território do Estado, para a Administração da Justiça, divide-se em regiões, circunscrições, comarcas e foros regionais e distritais, constituindo, porém, um só todo para os efeitos da jurisdição do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Entende-se como:

1. Região Judiciária, o agrupamento de Circunscrições Judiciárias;
2. Circunscrição Judiciária, o agrupamento de Comarcas contíguas, uma das quais será a sua sede;
3. Comarca, unidade de divisão judiciária criada por lei e integrada, em área contínua, por um ou mais municípios;
4. Foro Regional e Foro Distrital, divisões da Comarca definidas por lei e cujas competências são previstas em lei ou resolução do Tribunal de Justiça;

**5.** Vara, unidade de divisão judiciária criada por lei e integrada, por lei ou resolução do Tribunal de Justiça, a Região Judiciária, Circunscrição Judiciária, Comarca, Foro Regional ou Foro Distrital.

§ 2º - As Regiões e as Circunscrições Judiciárias serão numeradas ordinalmente.

**Artigo 2º** - As Regiões Judiciárias serão definidas pelo Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, e preferencialmente nas respectivas sedes funcionarão as Varas Regionais, Unidades Regionais dos Departamentos Estaduais de Execuções Criminais e de Inquéritos Policiais, as Turmas do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e os plantões judiciários.

§ 1º - A jurisdição da Vara Regional é extensiva a todo o território da respectiva Região para a prática de atos e diligências nos feitos de sua competência.

§ 2º - O território da Vara Regional poderá alcançar mais de uma Região ou o território de todo o Estado, conforme especificar resolução do Tribunal de Justiça, que disporá também sobre sua sede.

**Artigo 3º** - As Circunscrições Judiciárias serão definidas pelo Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, e nas respectivas sedes funcionarão as Varas de Circunscrição, além das Varas da Comarca sede.

§ 1º - As Circunscrições existentes, inclusive a formada exclusivamente pela Comarca da Capital, poderão ser fundidas ou reorganizadas pelo Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, como

melhor convier para atendimento do movimento processual e adequada prestação jurisdicional.

§ 2º - A jurisdição da Vara de Circunscrição é extensiva a todo o território da respectiva Circunscrição para a prática de atos e diligências nos feitos de sua competência.

§ 3º - O território da Vara de Circunscrição poderá alcançar mais de uma Circunscrição dentro da mesma Região Judiciária, caso em que sua jurisdição será extensiva aos territórios das respectivas Circunscrições e sua sede fixar-se-á na sede de qualquer delas.

**Artigo 4º** - As Varas Regionais e as Varas de Circunscrição serão classificadas na entrância mais elevada e especializadas para atendimento de questões que, por sua natureza, especificidade, volume de feitos ou complexidade recomendem julgamento célere e uniforme.

**Parágrafo único** – Para os fins deste artigo, as Varas Regionais e as Varas de Circunscrição terão competência para processar e julgar, entre outras a serem definidas pelo Tribunal de Justiça, as seguintes matérias:

1. agrárias e ambientais;
2. interesses difusos e coletivos do consumidor;
3. execuções fiscais, execuções contra a Fazenda Pública, tributos municipais e estaduais;
4. falência, recuperação judicial, crimes falimentares e direito empresarial;
5. registros públicos;

**Artigo 5º** - Para atendimento do artigo 4º desta lei, são criadas 80 (oitenta) Varas, classificadas como de entrância final,

cuja competência e território serão definidos por resolução do Tribunal de Justiça, e poderão, na hipótese de vacância, ser alterados, ampliados, reduzidos ou remanejados também por resolução do Tribunal de Justiça.

**Artigo 6º** - São criados, na Parte Permanente do Quadro do Tribunal de Justiça, 80 (oitenta) cargos de Juiz de Direito, classificados como de entrância final, destinados às Varas criadas pelo artigo 5º, bem como 80 (oitenta) Ofícios Judiciais destinados às mesmas Varas.

**Artigo 7º** - São criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Tribunal de Justiça, para atender à estrutura dos Ofícios Judiciais previstos no artigo 6º, os seguintes cargos:

**I** – 80 (oitenta) cargos de Coordenador, referência X, da Escala de Vencimentos – Cargos em Comissão;

**II** – 160 (cento e sessenta) cargos de Chefe de Seção Judiciário, Referência VI, da Escala de Vencimentos – Cargos em Comissão;

**III** - 720 (setecentos e vinte) cargos de Escrevente Técnico Judiciário, Referência V, da Escala de Vencimentos – Cargos Efetivos;

**V** - 120 (cento e vinte) cargos de Assistente Social Judiciário, Referência VII, da Escala de Vencimentos – Cargos Efetivos;

**VI** - 120 (cento e vinte) cargos de Psicólogo Judiciário, Referência VII, da Escala de Vencimentos – Cargos Efetivos.

**Artigo 8º** - O Tribunal de Justiça fica autorizado a remanejar, por resolução do seu Órgão Especial, conforme os dados de movimentação processual e a necessidade do serviço, as Varas não

instaladas em todo o Estado até a vigência desta lei complementar, bem como os respectivos cargos de Juiz de Direito, os respectivos Ofícios Judiciais e os cargos das estruturas dos respectivos Ofícios.

**Parágrafo único** – Para os fins deste artigo, o Tribunal de Justiça deverá publicar, em trinta dias após a vigência desta lei complementar, a relação das Varas não instaladas e poderá a qualquer momento fixar, alterar, remanejar e especializar competências delas, bem como desvinculá-las das respectivas Comarcas ou Foros Regionais, qualquer que seja sua localização no Estado, e integrá-las a qualquer Região, Regiões, Circunscrição ou Circunscrições Judiciárias, Comarcas ou Foros Regionais ou Distritais.

**Artigo 9º** - São criados, na Parte Permanente do Quadro do Tribunal de Justiça, 80 (oitenta) cargos de Juiz de Direito Auxiliar de Região, classificados como de entrância intermediária, numerados ordinalmente.

**Artigo 10** - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas, se necessário.

**Artigo 11** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, de de  
2012.

**GERALDO ALCKMIN**

Governador do Estado de São Paulo

## **JUSTIFICATIVA**

A proposta ora submetida à Augusta Assembleia Legislativa, que cria Varas Regionais e de Circunscrição, visa adequar o Quadro do Tribunal de Justiça à nova realidade, resultando em importante melhora nos serviços e atendimento da população.

A possibilidade inédita de serem adotadas unidades judiciais com competência especial, agrupando-se plano territorial, circunscrições judiciárias ou regiões judiciárias, permitirá um avanço sem precedentes no âmbito da organização judiciária, pois haverá varas judiciais especializadas e, portanto, magistrados também especializados. Aliás, dada a importância da matéria, serão sempre magistrados de última entrância e, assim, experimentados. Sabe-se que muitas vezes não há movimento judiciário suficiente em determinada comarca para se criar uma unidade especializada, mas certamente haverá na esfera da região ou da circunscrição ou no Estado. Vantagem imensa reside em se concentrar a expansão da máquina judiciária em poucos centros, o que propiciará enorme economia e eficiência ao Poder Judiciário. A padronização de procedimentos e o treinamento de servidores serão alcançados com mais facilidade e se fortalecerão as decisões dos juízes de primeiro grau de jurisdição. As unidades judiciais comuns ganharão agilidade expressiva, na medida em que nelas não mais tramitarão as causas mais complexas e que comportam procedimentos especiais. Muito importante destacar que as unidades regionais nascerão sempre digitais,



sem papel, o que permitirá que advogados e partes acompanhem o processo de seu domicílio.

A aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, portanto, permitirá a solução dos mais prementes problemas e dificuldades por que passa o Poder Judiciário, possibilitando a distribuição de uma Justiça mais eficaz, célere e próxima do destinatário deste serviço público tão essencial.

Estas, fundamentalmente, as razões da proposição.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

**IVAN RICARDO GARISIO SARTORI**  
Presidente do Tribunal de Justiça